CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 36/2020

Ementa: "Institui o Grupamento Especializado na Prevenção e Combate à Violência Contra Mulher no âmbito da Guarda Civil Municipal - GCM em Salvador, e dá outras providências."

Vereadora Marta Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, "Institui o Grupamento Especializado na Prevenção e Combate à Violência Contra Mulher no âmbito da Guarda Civil Municipal - GCM em Salvador, e dá outras providências."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do PLE 319/2017 que teve parecer contrário nesta CCJ sendo arquivado e do PIN 1118/2019 aprovado, que tratavam do mesmo objetivo.

DO VOTO:

Tendo em vista que, o PL 319/2017 tinha o mesmo propósito do ora analisado e mantidas todas as condições legais, permito-me transcrever parte do parecer da ilustre Vereadora Lorena Brandão, que adoto, a saber:

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, in verbis: Art. 68-(...) 11- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final: a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno; É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz; Art. 68-(...) § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição

com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. O Relatório feito do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria. Em que pese a absoluta importância, relevância e necessidade da criação e instituição da Patrulha Maria da Penha aprimorando e efetivando o combate a violência doméstica em âmbito Municipal, percebe-se que não há cumprimento com relação à competência para iniciativa constitucional para tratar desta matéria. Isso porque, o presente projeto dispõe sobre organização administrativa, já que a Guarda Civil Municipal - GCM - é uma Autarquia Municipal e portanto pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, conforme lei municipal 9.070/16 que em seu art. 2° diz: Art. 2° A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal - GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência: Diante deste fato, sabe-se que a Constituição Federal reserva o tratamento de tal temática à inciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, par ágrafo 1°, inciso II, e suas alíneas c/c art.84 da Constituição Federal que estabelece: CF/88 Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1°São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II- disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art 84, VI; CF/88 Art 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos Neste mesmo sentido são os arts. 46 c/c 52 da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que: Art 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo Art. 52.0 Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: (...) II-apresentar Projetos de Lei à Câmara; (...) XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos á situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais; (...) XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara

Municipal; Não por acaso a própria lei municipal 9.070/16 que trata da Guarda Municipal segue esta determinação Constitucional estabelecendo a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para criar o regimento que estabelece as competências e atividades da Guarda ao determinai' em seu art.5° que: Art. 5" O desdobramento estrutural das unidades administrativas citadas nos artigos 3° e 4°, bem como suas competências e atividades constarão em regimento, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, data máxima vênia, observamos ainda ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente: Art 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores Observe-se quanto a isso o parágrafo único do art. 1°,todo o art.2°, o art. 3° bem como o 4° e 5° do projeto em analise todos eles incidem obrigatoriamente em aumento de despesa ao Executivo Municipal o que proíbe que a iniciativa do presente projeto de lei seja do Vereador(a) sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.. Desta forma, em que pese a essencialidade do projeto e a urgência com a qual a temática deve ser tratada pelo município, o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que tratem de organização administrativa bem como os que "'importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

CONCLUSÃO

Assim sendo, **Voto pela rejeição** do PLE 36/2020.

Salvador, 05 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador